PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013214-67.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NICOLLAS ANDRADE MASCARENHAS e outros Advogado (s): LUANA CAMPOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. VÍCIOS NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÕES CONTRA O PACIENTE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. EVENTUAL IRREGULARIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR QUE NÃO MACULA A PRISÃO CAUTELAR PELO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justica da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status de ação autônoma de impugnação na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal. seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal pela ausência da necessidade da segregação cautelar do paciente. Alega o impetrante, em síntese, existir (1) violação a cláusula de inviolabilidade domiciliar, por empreenderem em busca pessoal sem que houvesse fundada suspeita, ao tempo em que perpetraram agressões físicas contra o Paciente; (2) vício na audiência de custódia; (3) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (4) ausência do laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas. 3. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. Na situação em tela, a busca pessoal está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e demais indivíduos, que estavam traficando drogas ilícitas e portando armas de fogo na Rua Aparecida Silva, em Ubatã/BA. Os policiais empreenderam a diligência e encontraram o paciente no local informado, confirmou-se a denúncia, e, com a aproximação da guarnição da Polícia Militar, foram recebidos com disparos de armas de fogo contra a equipe. 4. Ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, tem-se que a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. 5. Sobre a suposta violência, não convém deslembrar o laudo de lesões corporais, adunado aos autos do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000144-61.2024.8.05.0265 (Id. 57512092, fl. 33 e ss.), não constatou nenhuma lesão ou sinal de tortura, merecendo, desde já, ser repudiada a alegação de ofensa à integridade corporal do Paciente. Frise-se que não há qualquer indício de que o custodiado teve sua integridade física e/ou psicológica violada pelos policiais que participaram de sua captura. 6. Quanto ao ingresso na residência do

paciente, os relatos prestados pelos policiais descrevem que este fato ocorreu em situação flagrancial, e não por mera suspeita, eis que, após revide dos disparos realizados contra a equipe da Polícia Militar, o Paciente fugiu do local, sendo localizado e flaraganteado, em seguida, na Rua Juscelino Kubitscheck, naquele município. Registre-se que, nas infrações permanentes, entende-se o agente . em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio acima transcrito, bem como em razão do parecer emitido pela douta Procuradoria de Justica, resta afastada a flagrante ilegalidade alegada pelo impetrante. 7. Por sua vez, sobre o vício na audiência de custódia, em decorrência da ausência de designação no prazo de 24 horas, tal argumento não merece prosperar. 8. A audiência de custódia ou de apresentação foi introduzida no ordenamento processual penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", consistindo na apresentação, ao juiz das garantias, sem demora, de guem esteja privado de sua liberdade, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária. 9. Não há que se falar em nulidade, como bem destacou o magistrado primevo, por ocasião da homologação do auto de prisão flagrante e decretação da prisão preventiva: "No entanto, no dia 22/01/2020, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendendo a eficácia de diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Esse novo § 4º do art. 310 do CPP, que prevê a liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, encontra-se suspenso até que o Plenário do STF aprecie a decisão cautelar". 10. Ressalte-se, que após a realização da audiência de custódia, houve pedido de relaxamento da prisão do paciente, que foi apreciado e indeferido pelo juízo de origem, nos termos da decisão de Id 431486334 (processo nº 8000144-61.2024.8.05.0265), proferida em 16/02/2024. 11. A legislação processual penal, ao dispor sobre a prisão cautelar, destaca que esta é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. 11. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do paciente, decretada em 07/02/2024, foi mantida em decisão devidamente fundamentada no dia em 16/02/2024, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em suma, os fatos relatados se referem à operação realizada pela equipe de CIPE CACAUEIRA, que, no dia 07 de fevereiro de 2024, às 05h40min, no município de Ubatã/BA, após recebimento de denúncia de que 03 (três) indivíduos — dentre os quais o ora Paciente — estavam traficando drogas ilícitas e portando armas de fogo na Rua Aparecida Silva, naquele município. Em ronda ostensiva, juntamente com a guarnição da 61º CIPE PM, dirigiu-se ao local, momento em que foram recebidos com disparos de armas de fogo contra a equipe. Em revide, o indivíduo, posteriormente identificado pelo vulgo de "Zezão", foi morto. Os demais foragidos — Nicolas, ora Paciente, e Fábio — foram localizados em seguida. 12. No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão e pelas declarações dos

policiais que realizaram a diligências. 13. Em relação a possível ilegalidade em decorrência da ausência da conclusão no laudo preliminar para constatação de drogas ilícitas, cumpre mencionar que tal alegação não foi suscitada nos autos de origem, configurando supressão de instância sua análise em segundo grau. 14. Apenas à título argumentativo, cumpre ressaltar que a prisão do paciente, decretada em 07/02/2024, foi mantida em decisão devidamente fundamentada no dia em 16/02/2024, em razão da suposta prática do delito previsto nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Considerando que para a configuração do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente, não há que se falar em nulidade do laudo de constatação preliminar das drogas apreendidas para o referido delito, mas tão somente para o crime previsto no caput do artigo 33 da lei da Lei nº 11.343/2006. 15. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública, que ora ratifico. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de inseguranca, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. 16. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, iqualmente, rechaçado. 17. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8013214-67.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante LUANA CAMPOS DE OLIVEIRA e como paciente NICOLLAS ANDRADE MASCARENHAS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013214-67.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NICOLLAS ANDRADE MASCARENHAS e outros Advogado (s): LUANA CAMPOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por LUANA CAMPOS DE Oliveira em favor de NICOLLAS ANDRADE MASCARENHAS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBATÃ/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Da leitura do in folio, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 07/02/2024, em razão da suposta prática dos tipos penais previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se, atualmente custodiado no Delegacia de Polícia de Ubatã/BA, estando preso há aproximadamente 22 (vinte e dois) dias. Informa a impetrante que: "consta do APF que policiais, após recebimento de supostas denúncias anônimas, incursionaram na Rua Aparecida Silva, Centro da Cidade de Ubatã, por volta de 05:40h da manhã, onde teriam avistado três indivíduos próximos a uma residência, sendo que um deles ao visualizar a viatura

teria procedido a disparos de arma de fogo, havendo revide por parte dos policiais vindo um dos indivíduos a óbito, tendo sido com este encontrada uma submetralhadora artesanal. Os outros dois indivíduos teriam evadido-se do local. Outras guarnições teriam se deslocado para capturar os evadidos. momento em que foi preso o paciente na Rua Juscelino Kubitscheck, sem contudo constarem maiores informações acerca das circunstâncias da prisão, e com ele teria supostamente sido encontrado três tabletes de maconha prensada (aprox. 297g), três pedras de crack (aprox. 136g), vinte e três pedras de crack embaladas e uma balanca de precisão." Defende a nulidade da audiência de custódia por claro cerceamento de defesa, acrescentando, também, que: "a autoridade judiciária deixou de designar audiência de custódia, tendo homologado a prisão e proferido o decreto preventivo em gabinete, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO, em desacordo ao que prevê o art. 310, caput, do CPP". Aduz que: "saltam aos olhos as diversas ilegalidades ocorridas desde o momento da prisão em flagrante até o decreto de manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo esta tão ilegal quanto desnecessária, como será demonstrado adiante". Seque discorrendo que: "os policiais procederam à prisão do Paciente sem qualquer ordem judicial para tanto e sem estar ele praticando qualquer infração penal. Isso porque o depoimento do condutor e das testemunhas, além de carente de informações detalhadas acerca da incursão, é lacunoso quanto ao Paciente ser o mesmo indivíduo que os policiais tinham visto no centro da cidade e que se evadiu". Argumenta que: "resta demonstrado, à saciedade, que o auto de prisão em flagrante delito lavrado contra o Paciente está eivado de vícios — de forma e de fundo — e, por isso, ilegal está a prisão desde o início, considerando ainda que esta prisão em flagrante fora homologada mesmo diante de evidente NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e convertida em prisão preventiva mesmo estando ausente a demonstração da materialidade delitiva". Relata que: "o paciente é primário, o que se comprova com as certidões que acompanham este writ (vide prova DOCs 006, 007 e 008), com bons antecedentes, nada havendo nos autos que desabone sua conduta social, possui residência fixa (vide prova DOC 009), e prole menor sob suas expensas (vide prova DOC 010), bem como família constituída e trabalho lícito. Isso demonstra que, ao contrário do que a Autoridade Coatora afirmou genericamente em suas decisões (vide DOCs 002 (decretação) e 004 (manutenção)), não há o menor respaldo em elementos concretos que justifiquem a presença do periculum libertatis". Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, revogando a ordem de prisão preventiva do acusado e adotando medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de Id. 58072095, o pedido liminar foi indeferido. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça para parecer definitivo, por sua vez, a Douta Procuradora de Justiça Marly Barreto de Andrade opinou pela concessão da ordem, nos termos do parecer ministerial de Id. 58716192. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013214-67.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: NICOLLAS ANDRADE MASCARENHAS e outros Advogado (s): LUANA CAMPOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA Advogado (s): VOTO 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status de ação autônoma de impugnação na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior[1]: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. È importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro[2]: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana[3] assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lancou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana[4] trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional

substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[5] acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[6]: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. DO MÉRITO De pronto, calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da suposta nulidade da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva. Tendo em vista tal cenário, a impetrante requer a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar. Alega o impetrante, em síntese, existir (1) violação a cláusula de inviolabilidade domiciliar, por empreenderem em busca pessoal sem que houvesse fundada suspeita, ao tempo em que perpetraram agressões físicas contra o Paciente; (2) vício na audiência de custódia; (3) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (4) ausência do laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do paciente, decretada em 07/02/2024, foi mantida em decisão devidamente fundamentada no dia em 16/02/2024, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, estando o paciente preso há aproximadamente 22 (vinte e dois) dias. De acordo com os elementos colhidos, o paciente, denotando um contexto de

atuação no tráfico de drogas na localidade, foi flagranteado em posse de 04 (quatro) tabletes de "maconha", com aproximadamente 895g; 21 (vinte e um) pinos e a quantia de 12g de cocaína; além de uma balança digital de precisão, um aparelho celular e uma quantia de R\$ 2.254,00 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais) em espécie (fl. 41, Id. 57512092), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI, traz a previsão de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Nas palavras de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho[7]: "O dispositivo examinado, portanto, integra a tradição constitucional do direito brasileiro de exigir a reserva de jurisdição para a decretação de prisão, com exceção do flagrante delito e das infrações militares." Mais adiante, no inciso LXV3, o dispositivo legal supracitado normatiza que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal, no art. 6474, determina que se dará habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, trazendo situações exemplificativas no seu art. 648. Desta feita, em ocorrendo uma prisão ilegal deve esta ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária e o paciente posto incontinenti em liberdade. Nas palavras do processualista Renato Brasileiro[8]: "Segundo o art. 5º, LXV, da Constituição Federal, prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária." Firma o dispositivo constitucional o direito subjetivo de todo e qualquer cidadão de ter restabelecida sua liberdade de locomoção caso sua prisão tenha sido levada a efeito fora dos balizamentos legais. Esse vício, que macula a custódia de ilegal, pode se apresentar desde a origem do ato de constrição à liberdade de locomoção ou mesmo no curso de sua incidência: em ambas as hipóteses, deve ser reconhecida a ilegalidade da prisão, com seu consequente relaxamento. Relaxar a prisão significa reconhecer a ilegalidade da restrição da liberdade imposta a alguém, não se restringindo à hipótese de flagrante delito. Conquanto o relaxamento seja mais comum nas hipóteses de prisão em flagrante delito, dirige-se contra todas as modalidades de prisão, desde que tenham sido levadas a efeito sem a observância das formalidades legais. Assim, a título de exemplo, deve ser relaxada a prisão nos casos de flagrante preparado ou forjado; lavratura do auto de prisão em flagrante sem a observância das formalidades legais; prisão preventiva decretada por juiz incompetente; prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude de decisão de pronúncia; prisão preventiva sem fundamentação; prisão preventiva com excesso de prazo; prisão temporária além do prazo preestabelecido ou em relação a delito que não a comporte. O relaxamento da prisão ilegal não tem natureza de medida cautelar, nem tampouco de medida de contracautela, funcionando, na verdade, como garantia do réu em face do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção decorrente de prisão ilegal. Como observa Garcez Ramos, "o relaxamento da prisão em flagrante, por ser providência que não apresenta as características da cautelaridade (não é baseada na aparência nem é temporária), nem da antecipação de tutela (não tem referibilidade com o direito material que se discute no processo principal), pode ser definido como uma medida de urgência fundada no poder de polícia da autoridade judiciária. Como se trata de um poder propenso à defesa da ordem jurídica e, na hipótese, à proteção do direito

constitucional de liberdade de ir e vir, que só pode ser coarctado com base em título legítimo, o juiz protege-a de ofício ou a requerimento das partes, na primeira ocasião em que a prisão preventiva aparentar ilegalidade". (...)." Sobre o tema, cite-se a doutrina de Eugênio Pacelli[9]: "(...) A palavra relaxamento significa unicamente uma via de controle da legalidade da prisão, independentemente da modalidade, não se restringindo à hipótese de flagrante delito, embora a sua aplicação prática, em regra, ocorra em relação a essa. Assim, chegando ao conhecimento da autoridade judicial a existência de uma prisão ilegal, deverá ela, nos limites de seu poder jurisdicional, determinar incontinenti o seu relaxamento. É o que se encontra no art. 649 do CPP, que autoriza a concessão ex officio do habeas corpus, com fundamento na ilegalidade da coação, cujas hipóteses, ou melhor, em que algumas delas, encontram-se explicitadas também no art. 648. O relaxamento da prisão ocorrerá, portanto, em todos os casos de ilegalidade, dirigindo-se contra todas as modalidades de prisão previstas no Código de Processo Penal, desde que tenham sido determinadas sem a observância das previsões legais, dentre os quais, como já visto (item 11.9, relativo ao ato prisional), o uso indevido e abusivo das algemas, quando manifesta a desnecessidade da medida. No particular, renove-se a observação no sentido de que somente o exame de cada caso concreto poderá demonstrar a efetiva desnecessidade das algemas, não havendo qualquer critério a priori que possa antecipar eventual ilegalidade (prisão de mulher? de idoso?). (...)." Ainda sobre o assunto, convém trazer à baila as lições de Aury Lopes Jr.[10]: "(...) 1. Relaxamento da prisão em flagrante ou preventiva: é sinônimo de ilegalidade da prisão, aplicando -se tanto à prisão em flagrante como também à preventiva. Toda prisão cautelar ou pré -cautelar (flagrante) que não atenda aos requisitos legais anteriormente analisados é ilegal e deve ser imediatamente relaxada (art. 5º, LXV, da CF), com a consequente liberdade plena do agente. Assim, deve se relaxar a prisão nos casos de flagrante forjado, provocado e preparado; prisão preventiva decretada por juiz incompetente ou de ofício; a prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude da decisão de pronúncia; a prisão preventiva sem fundamentação; a permanência de alquém preso a título de "prisão em flagrante" (pois se trata de medida pré -cautelar, como explicado anteriormente) etc. Também é caso de relaxamento quando a ilegalidade é posterior, como exemplifica BADARÓ, citando o excesso de prazo da prisão preventiva." Em arremate, transcreva-se os seguintes comentários de Norberto Avena[11]: "Relaxamento da prisão: A expressão relaxamento da prisão, classicamente, sempre foi utilizada para definir a decisão judicial que invalida a prisão em flagrante, por reconhecer a ilegalidade de sua realização (atipicidade do fato, a efetivação da prisão ao arrepio da lei, a lavratura do auto com inobservância das formalidades previstas em lei e na Constituição etc.). Independentemente, na atualidade, há a forte tendência na doutrina e na jurisprudência em se utilizar o verbo relaxar para a cessação de qualquer prisão ilegal (e não apenas o flagrante), em razão do que dispõe o art. 5.º, LXV, da CF, ao estabelecer que a prisão ilegal (qualquer forma de prisão, portanto) será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Neste contexto, uma prisão preventiva, por exemplo, decretada por meio de decisão não fundamentada ou em relação a crime que não a autoriza, está sujeita a relaxamento. O mesmo se diga em relação à prisão temporária." No caso sub examine, alega o impetrante que houve violação a cláusula de inviolabilidade domiciliar, por empreenderem em busca pessoal sem que

houvesse fundada suspeita, ao tempo em que perpetraram agressões físicas contra o Paciente. Acerca da busca pessoal, conforme preceitua o art. 244 do CPP, esta independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. Na situação em tela, a busca pessoal está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e demais indivíduos, que estavam traficando drogas ilícitas e portando armas de fogo na Rua Aparecida Silva, em Ubatã/BA. Os policiais empreenderam a diligência e encontraram o paciente no local informado, confirmou-se a denúncia, e, com a aproximação da guarnição da Polícia Militar, foram recebidos com disparos de armas de fogo contra a equipe. Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, tem-se que a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. O STJ. em sua jurisprudência, reconhece que a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos constituam corpo de delito, como ocorrido no caso em apreço. Outrossim. a Corte Superior afirma que sendo a denúncia anônima confirmada, a busca pessoal traduz exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial. Para exemplificar o entendimento ora firmado, neste sentido são os acórdãos abaixo: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/ veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. 3. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no HC: 814902 SP 2023/0117161-7, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

29/05/2023) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL/ VEICULAR. BUSCA DOMICILIAR. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. 2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 3. No caso, a ação policial se baseou em informações concretas e precisas acerca da prática do crime de tráfico pelo paciente, contando inclusive com o endereço onde eram quardados os entorpecentes, a partir do que a diligência levada a termo culminou na apreensão, com o paciente, de uma porção de cocaína. No veículo, foi localizada uma conta de água e chaves, relativas ao endereço mencionado na denúncia anônima. Por sua vez. no imóvel indicado, foram encontrados 10 tijolos de maconha (8 inteiros e duas metades), 1 tijolo de cocaína e mais 03 porções da mesma droga, bem como balança, peneira, facas, assadeira e uma quantidade considerável de munições (49 guarenta e nove) de calibre 12. 4. De tal modo a denúncia anô nima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) e a busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. 5. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021).6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 831827 SP 2023/0208451-7, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DE CRIMES DE POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, E TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO". JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades"ter em depósito"ou"guardar", de crime permanente, mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante delito (precedentes)" (HC 378.323/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2017). 2. Verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 626817 SC 2020/0300177-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/11/2021, T5

- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MITIGAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC 144.098/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021). 2. 0 caso em comento se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2021). 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas anteriores, ainda que decorrentes de denúncia anônima, justificam o ingresso em domicílio do acusado, suspeito da prática do delito de homicídio e encontrado em via pública portando arma de fogo. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684995 AL 2021/0248679-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Sobre a suposta violência, não convém deslembrar o laudo de lesões corporais, adunado aos autos do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000144-61.2024.8.05.0265 (Id. 57512092, fl. 33 e ss.), não constatou nenhuma lesão ou sinal de tortura, merecendo, desde já, ser repudiada a alegação de ofensa à integridade corporal do Paciente. Frise-se que não há qualquer indício de que o custodiado teve sua integridade física e/ou psicológica violada pelos policiais que participaram de sua captura. Outrossim quanto ao ingresso na residência do paciente, os relatos prestados pelos policiais descrevem que este fato ocorreu em situação flagrancial, e não por mera suspeita, eis que, após revide dos disparos realizados contra a equipe da Polícia Militar, o Paciente fugiu do local, sendo localizado e flaraganteado, em seguida, na Rua Juscelino Kubitscheck, naquele município. Registre-se que, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. O alcance

interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental, tendo sido estabelecida a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (STF - RE: 1447289 RS, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)". É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida."(AgRg no RHC 144.098/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021). Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NOVO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (HC Nº. 822.587 ¿ CE 2023/0155839-7). TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/023). SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO PARA ANÁLISE DA TESE DE NULIDADE DO PROCESSO AO ARGUMENTO DE ILICITUDE DA PROVA QUE AMPAROU A CONDENAÇÃO, POR SER ORIUNDA DE BUSCA DOMICILIAR MEDIANTE SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. COMÉRCIO CLANDESTINO DE DROGAS. APREENSÃO DE APETRECHOS (ESTUFA, PRENSA CASEIRA, DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, UMA BALANÇA DE PENDURAR E PAPELOTES), DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA (5,081KG DE COCAÍNA E 940G DE MACONHA) E DE ARMAS. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES AO INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE STJ E TJCE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Cuidam os autos de novo julgamento de Habeas Corpus impetrado por Pablo Henrik Pinheiro do Carmo, em favor de Rogério Costa de Oliveira Filho, em virtude da determinação do Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 152/155) em julgamento do Habeas Corpus nº. 822.587 ¿ CE (2023/0155839-7). 2. Para o adequado deslinde e delimitação da controvérsia constante dos autos, mormente em decorrência do decisum proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fls. 152/155), impõe-se destacar que o presente julgamento terá como objeto o mérito da tese aventada pela Defesa no presente writ: a necessidade, ou não, de nulidade do processo ao argumento de ilicitude da prova que amparou a condenação, por ser oriunda de busca domiciliar mediante suposta invasão de domicílio. Desse modo, oportuno é o conhecimento do writ, em conformidade com o entendimento e determinação do Superior Tribunal de Justiça. 3. O paciente foi condenado em decisão transitada em julgado em 09/03/2021 ¿ à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e nos art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.823/2003. 4. Do suposto ingresso não autorizado no domicílio do ora paciente: A parte impetrante sustenta a ocorrência de denúncia anônima e que não houve autorização para adentrar no endereço, destacando a ausência de fundadas

razões que justificassem a entrada forçada dos policiais no domicílio do paciente, tendo a diligência se apoiado em abordagem policial ¿ nada sendo encontrado com o réu após a sua revista ¿ e no fato de que ele teria autorizada entrada em sua casa, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. 5. 0 art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que: ¿a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.¿ 6. A inviolabilidade domiciliar busca salvaguardar o direito à privacidade e à intimidade contra violações estatais e pessoais indiscriminadas e arbitrárias. No entanto, tendo em vista nenhum direito fundamental ser absoluto, existem algumas exceções admitidas textualmente, para o ingresso na residência sem necessidade do consentimento do morador, como no caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, como exposto acima. 7. Tem-se que a entrada dos policiais deve ser precedida: 1) de expresso e inequívoco consentimento do morador, titular do direito em face do qual autoriza sua interferência ou 2) de fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem que está acontecendo flagrante delito no interior da casa (RE nº 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 8. No caso concreto, a análise detida dos autos revela que os policiais militares receberam denúncia anônima específica no sentido de que indivíduos mantinham um laboratório de drogas e armamento de grosso calibre, além de praticarem assaltos a bancos nos estados do Ceará e de São Paulo, conforme documentação de fls. 46/83 (Termos de depoimentos, auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação de substância entorpecente) e laudos de avaliação de fls. 251/254 (Processo nº. 0142766-41.2017.8.06.0001). 9. A referida documentação corrobora ainda que a equipe da Polícia Militar, após denúncia anônima específica, dirigiramse ao local informado, ocasião em que encontraram o paciente e o outro réu, sendo realizada a busca domiciliar, que resultou na apreensão de estufa em um dos cômodos, pacotes com drogas (5,081kg de cocaína e 940g de maconha), uma prensa caseira, dois dichavadores, sacos plásticos pequenos, ¿papelitos¿, duas balanças de precisão, uma balança dependurar, uma pistola Taurus PT100 calibre .40, um revólver Taurus calibre38, celulares, uma caminhonete, duas motocicletas e R\$ 116,42 (cento e dezesseis reais e quarente em dois centavos) em dinheiro trocado, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 52/53. 10. Diante desse cenário, contatase que os policiais, após denúncia anônima específica de populares ¿ indivíduos mantinham um laboratório de drogas e armamento de grosso calibre em uma residência no bairro Parque Rio Branco ¿ Travessa José Arlindo de Araújo ¿ saíram em diligência, razão pela qual o ingresso domiciliar ocorreu no curso de diligências conduzidas pela polícia para apurar a referida denúncia especificada, as quais resultaram na apreensão de apetrechos, quantidade considerável de drogas e armas, revelando-se a conjuntura fática hábil a justificar o ingresso domiciliar. 11. Ora, ¿Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delitoi, o que restou evidenciado no presente caso (STJ - HC n. 730.480/ DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º

Região), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022). 12. Portanto, a cadeia probatória constante dos autos é no sentido de demonstrar que não houve desvio da legalidade por parte dos policiais. Pensar de modo contrário, reconhecendo a nulidade levantada, são necessárias provas contundentes para corroborar o oposto, o que não restou evidenciado nos autos. 13. Desse modo, não prospera a tese levantada pela Defesa ¿ nulidade em decorrência do ingresso não autorizado no domicílio do paciente, de modo que a denegação da ordem é medida que se impõe. 14. Writ conhecido e denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer ordem impetrada e denegá-la, nos termos do voto da Relatora. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora (TJ-CE -Habeas Corpus Criminal: 0622683-37.2023.8.06.0000 Fortaleza, Data de Julgamento: 05/12/2023, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/12/2023) Conforme narrado na exordial deste writ, as circunstâncias descritas, até o momento, apontam a ocorrência de busca pessoal e domiciliar regular, na qual foi possível identificar que o paciente foi encontrado com a posse de diversas drogas ilícitas e em quantidade expressiva. O caso em comento se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que"[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas guando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"(HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2021). A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, acerca da alegação de ilicitude da suposta apreensão de drogas, sustenta que o impetrante alega questões que significam, em última análise, discussão de matéria fática, o que se sabe ser vedado em sede de habeas corpus, in verbis: "Sobre o tema, em decisão proferida nos autos Habeas Corpus n.º 0027574- 90.2017.8.05.0000, a Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal desse e. Tribunal de Justiça da Bahia, foi acachapante ao consignar que "em relação à suposta narrativa de violação de domicílio, bem como a atipicidade da conduta e a inocência da acusada, importa destacar que tal alegação necessita, via de regra, de dilação probatória, o que impossibilita a sua análise na via do habeas corpus, não existindo nos autos elementos suficientes que permitam, de forma inequívoca, demonstrar a ocorrência ou não de tal irregularidade" 3 . Especificamente no que tange à violência atribuída aos policiais militares, em espécie análoga, esse e. Tribunal de Justiça foi categórico ao precisar que "quanto à alegação de que o Paciente teria sofrido agressões pelos policiais quando da sua prisão em flagrante não constitui matéria a ser discutida pelo presente meio, pois a sua análise exige um conjunto probatório mais consistente, que irá se perfazer no deslinde processual com a instrução dos autos, sendo questão de mérito, matéria não discutida através de habeas corpus". Complementa a Douta Procuradora que: "apenas em atenção à eventualidade, necessário registrar algumas considerações sobre as reportadas pretensões. (...) Nessa ordem de ideias, não subsiste vislumbre de incerteza sobre a validez da atuação policial se praticada, ainda que a despeito da inviolabilidade do domicílio, (i) com o

escopo de refrear prática criminosa; (ii) cujo agente esteja em estado flagrancial; (iii) notadamente em casos de crimes permanentes, tais como a narcotraficância; (iv) e quando evidenciadas fundadas razões do seu cometimento. Na espécie presente, não há nulidade a ser reconhecida, mormente com o condão de inquinar a validez da marcha processual." Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio acima transcrito, bem como em razão do parecer emitido pela douta Procuradoria de Justiça, resta afastada a flagrante ilegalidade alegada pelo impetrante. Por sua vez, sobre o vício na audiência de custódia, em decorrência da ausência de designação no prazo de 24 horas, tal argumento não merece prosperar, vejamos. A audiência de custódia ou de apresentação foi introduzida no ordenamento processual penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", consistindo na apresentação, ao juiz das garantias, sem demora, de guem esteja privado de sua liberdade, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária. Posteriormente, quando do julgamento da Reclamação (RCL) 29303, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual a realização da audiência de custódia deve ocorrer em todas as modalidades de prisão. A decisão, que foi tomada por unanimidade, restou assim ementada: Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. 2. A temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e §§ 3° e 4° do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. 6. A audiência de custódia propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou

degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (Rcl 29303, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023) A audiência de apresentação não é realizada com vistas à colheita de provas, tendo, lado outro, o objetivo de averiguar a legitimidade da prisão, a necessidade de sua manutenção, a possibilidade de seu relaxamento ou de sua substituição por medidas alternativas. Tal procedimento, inclusive, está preconizado no art. 1º, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, editada com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: "Art. 1º - Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato. seia obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias comunicação do flagrante em que se realizou sua prisão ou apreensão." A ausência de realização da audiência de custódia no prazo, não só afronta princípios constitucionais como do devido processo legal e da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, como afronta o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, notadamente o art. 7º, que dispõe o seguinte: "Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)." Como se não bastasse, também, ofende o disposto no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, in verbis: "Artigo 9º - (...) 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença." Nesse contexto, não há que se falar em nulidade, como bem destacou o magistrado primevo, por ocasião da homologação do auto de prisão flagrante e decretação da prisão preventiva, vejamos: "Observa-se que o ato de lavratura de prisão em flagrante se deu em conformidade constitucional e legal, devendo ser objeto de homologação. Consta da peça policial a descrição dos fatos, detalhando a dinâmica da ocorrência que resultou a prisão da Custodiada, cujo exame indica, ao menos nesse momento, a verossimilhança das imputações. Analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, tem-se que os Autuados aparentemente foram capturados em contexto de flagrância própria, previsto no art. 302 do CPP, quanto ao crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/06. Quanto ao ato pré-prisional de lavratura do APF em relação aos autuados

Fabio Lima Batista e Nicolas Andrade Macarenhas, entendo que não há máculas que tenham o condão de inquinar de nulidade a captura do autuado, sendo caso de homologação do APF. Observa-se que foi emitida nota de culpa dentro do prazo de 24hrs (vinte e quatro horas), recibo de entrega de preso e expedida guia para realização de exame de lesões. Verifico que foi expedida a competente guia para formalização do exame de corpo de delito. Com efeito, a ausência da realização imediata do exame de corpo de delito não acarreta a ilegalidade da prisão em flagrante, e por conseguinte o relaxamento da prisão, considerando a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes de Estado. Nessa toada, não há qualquer indício de que o custodiado teve sua integridade física e/ou psicológica violada pelos policiais que participaram de sua captura. No que tange à audiência de custódia, o Pacote Anticrime previu de forma expressa, a ilegalidade da prisão caso não tenha sido realizada a audiência de custódia, conforme disposição do \S 4° do art. 310 do CPP. No entanto, no dia 22/01/2020, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendendo a eficácia de diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Esse novo $\S 4^{\circ}$ do art. 310 do CPP, que prevê a liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, encontra-se suspenso até que o Plenário do STF aprecie a decisão cautelar. Por fim, importante salientar o entendimento dos Tribunais Superiores de que a ausência de realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão, se as garantias constitucionais da flagranteado foram devidamente observadas, vejamos: A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do CPP.STJ. 6ª Turma. HC 598.525/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/10/2020. Sendo assim, entendo pela homologação do auto de prisão em flagrante no caso em questão em relação Fabio Lima Batista e Nicolas Andrade Macarenhas". Ressalte-se, que após a realização da audiência de custódia, houve pedido de relaxamento da prisão do paciente, que foi apreciado e indeferido pelo juízo de origem, nos termos da decisão de Id 431486334 (processo nº 8000144-61.2024.8.05.0265), proferida em 16/02/2024. De igual modo, a despeito da impetrante aduzir que houve violência policial durante a prisão em flagrante tal alegação igualmente não prospera. Note-se que, ad argumentandum tantum, apesar do Impetrante aponta que o Paciente se encontra visivelmente ferido em decorrência de tortura e de maus tratos praticados por agentes estatais, não colaciona qualquer foto a fim de demonstrar — ou, ao menos, pôr em dúvida — a regularidade do exame de corpo de delito realizado no curso da persecução penal. Ademais, ainda que se considerasse subsistente as argumentações trazidas pelo Impetrante, tal alegação demanda dilação probatória não sendo possível apreciar em sede de habeas corpus. Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. O ser humano é, por natureza, um ser social. O convívio social, porém, demanda a existência de regras que possibilitem uma harmônica vivência entre os indivíduos que integram a sociedade, de forma que não há como se imaginar uma convivência pacífica sem que haja limitações ao exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, citando a máxima: o direito de uma pessoa termina quando começa o direito da outra. Desta feita, o homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que Rosseau intitulou de pacto

social. Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreende-se que a "perda" de parcela da liberdade advinda desse contrato social firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justiça, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade. Nas palavras do supracitado estudioso: "(...) Limitemos esse balanço a termos fáceis de comparar. O que o homem perde pelo contrato social, é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não se engane sobre essas compensações, é mister que se distinga a liberade natural, que só tem limites nas forças individuais, da liberdade civil que é limitada pela vontade geral, e a posse é apenas o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode basear-se num título positivo. Ao que precede poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, que é a única que faz o homem realmente senhor de si; porque somente o impulso do apetite é escravidão, e a obediência à lei, que se impôs, é liberdade." Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz interferir na esfera de liberdade do indivíduo. Neste sentido é que a legislação processual penal. ao dispor sobre a prisão cautelar, destaca que esta é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Busca-se, por meio da excepcionalidade da prisão cautelar, salvaguardar o princípio da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentenca condenatória final. O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1791, sendo posteriormente incorporado ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que previu: "Toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa." No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal[12], que estabelece: "Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória." O princípio da presunção de inocência, também denominado de presunção de não culpabilidade, é conceituado por Renato Brasileiro de Lima[13], da seguinte forma: "[...] o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla

defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)." Seque afirmando[14] que: "[...] Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade". Para Renato Brasileiro[15], do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento. A respeito da regra de tratamento, aduz o autor que a privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso. Com a proficiência de costume, explica que: "São manifestações claras desta regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal. Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal, O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto". Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do paciente, decretada em 07/02/2024, foi mantida em decisão devidamente fundamentada no dia em 16/02/2024, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em suma, os fatos relatados se referem à operação realizada pela equipe de CIPE CACAUEIRA, que, no dia 07 de fevereiro de 2024, às 05h40min, no município de Ubatã/BA, após recebimento de denúncia de que 03 (três) indivíduos — dentre os quais o ora Paciente estavam traficando drogas ilícitas e portando armas de fogo na Rua Aparecida Silva, naquele município. Em ronda ostensiva, juntamente com a guarnição da 61º CIPE PM, dirigiu-se ao local, momento em que foram recebidos com disparos de armas de fogo contra a equipe. Em revide, o indivíduo, posteriormente identificado pelo vulgo de "Zezão", foi morto. Os demais foragidos — Nicolas, ora Paciente, e Fábio — foram localizados em seguida. De acordo com os elementos colhidos, tem-se que o Paciente foi localizado na Rua São Francisco, no Camamuzinho, naquele município, foi flagranteado em posse de 04 (quatro) tabletes de "maconha", com aproximadamente 895g; 21 (vinte e um) pinos e a quantia de 12g de cocaína; além de uma balança digital de precisão, um aparelho celular e uma quantia de R\$ 2.254,00 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais) em espécie (fl. 41, Id. 57512092), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, denotando um contexto de atuação no tráfico de drogas na localidade. No que concerne à materialidade e autoria

do crime, deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências. Em relação a possível ilegalidade em decorrência da ausência da conclusão no laudo preliminar para constatação de drogas ilícitas, cumpre mencionar que tal alegação não foi suscitada nos autos de origem, configurando supressão de instância sua análise em segundo grau. Guilherme de Souza Nucci[16] salienta a impossibilidade da supressão de instância, expondo regra que pode ser igualmente aplicada ao caso de guestão não proposta perante o Juízo Singular: "Não pode o Tribunal Superior, como regra, tomar conhecimento de um habeas corpus impetrado por réu ou condenado, tratando de questão não ventilada, expressamente, nem decidida no recurso julgado pelo Tribunal do Estado. Assim, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça não aprecia matéria não levantada pelo paciente anteriormente. Se o fizesse, estaria, em tese, suprimindo uma instância. Pode, no entanto, em caso de urgência e relevância, conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para fazer cessar o constrangimento ilegal, bem como determinando que o Tribunal Estadual analise o ponto suscitado". O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento pacificado pela inadmissibilidade de habeas corpus, por configurar inadmissível supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, precedentes: (HC 192.077 AgR, ministra Cármen Lúcia; HC 157.575 AgR, ministro Dias Toffoli; HC 164.611 AgR, ministro Edson Fachin; HC 190.387, ministro Gilmar Mendes; HC 189.201 AgR, ministro Luiz Fux; HC 190.319 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; e HC 188.702 AgR, ministro Roberto Barroso). Nesse mesmo sentido a jurisprudência já se manifestou, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADES NA FASE INQUISITÓRIA. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE A QUO . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme destacado na decisão combatida, as teses de nulidade da investigação e da prisão em flagrante, em razão de terem sido realizadas por autoridade incompetente e da prova colhida em aparelhos celulares antes da autorização judicial não foram abordadas pelo Tribunal de origem. 2. O aresto proferido pelo Tribunal a quo se limitou a afastar a alegação de nulidade da investigação e da prisão em flagrante em razão de decorrerem de denúncia anônima e do laudo ter sido lavrado sem a assinatura das duas testemunhas, a evidenciar que a questão não foi apreciada, sob o enfoque pretendido, pela instância antecedente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventuais nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, devem ser objeto de prévia análise na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária. (HC 647.985 AgRg, ministro Rogerio Schietti Cruz) EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO - PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO FUNDAMENTADA — REQUISITOS PREENCHIDOS — MANUTENÇÃO DA MEDIDA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO PACIENTE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL — IRRELEVÂNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Configura supressão de instância a manifestação do Tribunal sobre matéria ainda não apreciada pelo juízo de origem. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do delito, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública bem como

da aplicação da lei penal. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação da prisão preventiva. A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial não impede a decretação da prisão preventiva, tampouco serve de motivo para a sua revogação, caso a necessidade do cárcere se faça presente, tal como ocorre no caso ora em análise. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.198076-8/000, Relator (a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2021, publicação da sumula em 07/10/2021)(g.n.) EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS PROTETIVAS - REVOGAÇÃO - PEDIDO NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO PRIMEVO -RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENTA: HABEAS CORPUS — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS PROTETIVAS - REVOGAÇÃO - PEDIDO NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO PRIMEVO — RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS PROTETIVAS - REVOGAÇÃO - PEDIDO NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO PRIMEVO -RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS PROTETIVAS -- REVOGAÇÃO - PEDIDO NÃO SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO PRIMEVO — RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — Se o pleito de revogação das medidas protetivas não foi examinado em primeiro grau de jurisdição, incabível o pronunciamento em segundo grau, o qual representaria supressão de instância. (TJ-MG - HC: 10000212359772000 MG, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 16/11/2021) Considerando que não houve alegação em primeira instância, sobre a possível ilegalidade em decorrência da ausência da conclusão no laudo preliminar para constatação de substância entorpecente, não é possível sua apreciação em sede Habeas Corpus no segundo grau, sob pena de supressão de instancia e violação do princípio constitucional do juiz natural. Apenas à título argumentativo, cumpre ressaltar que a prisão do paciente, decretada em 07/02/2024, foi mantida em decisão devidamente fundamentada no dia em 16/02/2024, em razão da suposta prática do delito previsto nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Considerando que para a configuração do delito previsto no artigo 35 caput da Lei nº 11.343/2006, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente, não há que se falar em nulidade do laudo de constatação preliminar das drogas apreendidas para o referido delito, mas tão somente para o crime previsto no caput do artigo 33 da lei da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, acompanhado pelos tribunais pátrios, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. NÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes desta Corte. Ressalva do ponto de vista da relatora. 2. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância. 3. Ordem concedida parcialmente para trancar a ação penal apenas no tocante ao crime de tráfico de drogas, estendendo os efeitos desse iulgamento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais denunciados. (STJ - HC: 432738 PR 2018/0003989-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/03/2018, T6 - SEXTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 27/03/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE, ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Revnaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas.Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas — importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer –, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo"drogas". Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. "Portanto, a definição do que sejam" drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a

classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal. Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela (e) efetivamente encontra-se prevista (o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente" não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito ", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5º T.. DJe de 4/8/2020). Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam drogas a terceiros tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva — o ânimo a mover a conduta —, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de

drogas na posse direta do agente. Precedentes. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas. GRIFO NSSO (STJ - HC: 686312 MS 2021/0255481-2, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/04/2023, S3 _ TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2023). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PRELIMINARES — NULIDADE DAS DEGRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS — INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - RECURSO DAS DEFESAS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA – FALTA DE APREENSÃO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO -INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELADO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — NECESSIDADE — INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL AO PRIMEIRO APELADO -POSSIBILIDADE - PROVAS DA FUNÇÃO DE LIDERANÇA, PROMOTOR E ORGANIZADOR DO GRUPO CRIMINOSO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - INVIABILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Não há necessidade de que a perícia ou a degravação das conversas no procedimento de interceptação telefônica sejam realizadas por peritos oficiais. Precedentes. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes. Ausente apreensão de drogas, impõe-se a absolvição pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, por ausência de materialidade delitiva. A consumação do crime de associação para o tráfico exige o prévio acordo de vontades entre os meliantes, com vínculo duradouro e finalidade de traficar substância entorpecente, o que restou demonstrado nos autos. Evidenciado que o primeiro apelado exerceu papel de liderança na atividade criminosa, organizando e dirigindo a atuação dos demais acusados nas práticas delitivas, mostra-se devida a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução. (TJ-MG - Apelação Criminal: 0997520-93.2018.8.13.0024, Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 25/01/2024, 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/01/2024) Depreende-se, assim, que, em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente,

conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[17]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência" Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[18] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO -PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator (a): Des. (a) Paulo Cézar Dias, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)". (Grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO -REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE — PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — PACIENTE CITADO — NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA — 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — IMPOSSIBILIDADE — DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO — GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA - ART. 282, INCISO I, DO CPP - ORDEM DENEGADA - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...) 2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT — Habeas Corpus Criminal, № do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator (a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)". (Grifos acrescidos) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2ºII do CP) DECRETO PRISIONAL -FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE — INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA — RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus Criminal. Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000. Relator (a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinguir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...) (TJSC - Recurso em sentido estrito, № do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator (a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[19] que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido". No ensejo, resta cristalino que os requisitos da prisão preventiva afloram com bastante nitidez do acervo probatório ora coligido, tornando o paciente NICOLLAS ANDRADE MASCARENHAS, desta forma, adstrita à privação de seu jus libertatis, ainda que no transcorrer do processo a que responde, ao menos por ora. Destarte, não merecem acolhida as alegações de ilegalidade e de ausência de substrato fático-jurídico que embasam a combatida prisão provisória, porquanto demonstrada a sua imperiosa necessidade, segundo os requisitos previstos no direito objetivo, mais especificamente a garantia da ordem pública. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, motivos suficientes para ver

reparada a hipotética coação ilegal. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica da paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 3. CONCLUSÃO Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG V 447 [1] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. [2] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. [3] O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. [4] Idem, p. 31 [5] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. -17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 [6] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [7] CANOTILHO, J.J Gomes. Comentários à Constituição do Brasil. J. J. Gomes Canotilho...[et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [8] LIMA. Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [9] PACELLI, Eugênio Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [10] LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6. ed. São Paulo : SaraivaJur. [11] AVENA, Norberto Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. [12] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. [13] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [14] Op.cit. [15] op.cit. [16] [17] Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. — 17. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. [18] Apud Idem, pp. 997-998. [19] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2º ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.